



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 5ª RELATORIA

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 335/2024-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3748/2023  
**1.1. Apenso(s)** 1259/2022  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022  
**3. Responsável(eis):** WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO - CPF: 29751152100  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS  
**5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DA RECEITA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM SUPORTE FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO. REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INFERIOR A 20%. NÃO APLICAÇÃO DOS 70% NO FUNDEB. AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL DOS PRECATÓRIOS. OUTRAS IRREGULARIDADES. REVELIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

#### 8. Decisão:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de nº 3748/2023, que concernem às Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, chefe do Poder Executivo do município de Almas, referentes ao exercício de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, conforme estabelecido pelo artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas no artigo 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal; nos artigos 32, parágrafos 1º, e 33, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 82, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00; e nos artigos 1º, inciso I, e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas realiza uma análise detalhada das contas apresentadas, para avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices constitucionais, contudo, o julgamento final dessas contas fica sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos cuja veracidade ideológica é presumida, dado que estes demonstraram de maneira satisfatória os atos e fatos registrados até 31/12/2022;

Considerando que permanecem pendentes de quitação as responsabilidades dos administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas, cujas contas estão sujeitas a julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise detalhada realizada nos autos e no voto apresentado;

Considerando todos os elementos contidos nos autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio favorável à REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Almas -TO, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei nº 1.284/2001, em consonância com o artigo 28, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à permanência das seguintes irregularidades:

1. Divergência nos registros contábeis entre o anexo 10 e as informações do Sítio do Banco do Brasil, referente a receita do FEP, em violação ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Consubstanciando restrição contábil gravíssima, disposta no item 3.2.3 do IN/TCE/TO nº 02/2013 (item 3.2.1.2 do Relatório). Analisada no item 8.5.3.3 do voto.
2. Abertura de Crédito adicional de R\$ 855.862,63 sem suporte completo de Superávit Financeiro do exercício anterior. (item 4.4.1 do Relatório). Analisada no item 8.6.3 do voto.
3. Déficit financeiro nas fontes de recursos x.600 a x.659 (R\$ 45.766,32), recursos destinados à saúde, e x.660 a 669, recursos vinculados à Assistência Social (R\$ 50.334,71), em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º, 9º e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7. 2.7 do Relatório). Analisado no item 8.9.2 do voto.
4. Registro na conta contábil 1.1.3.4 – Crédito por Danos ao Patrimônio no valor de R\$ 100.323,82, sem informações em notas explicativas (item 7.1.1.2, “b”, do Relatório). Analisado no item 8.9.3 do voto.
5. Ausência do saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Porém, as informações do Tribunal de Justiça indicam saldo de R\$ 596.232,34 (item 7.2.3.2, “b”, do Relatório). Analisado no item 8.9.3 do voto.
6. Gastos com profissionais da educação básica inferior a 70%, não atendendo o limite constitucional (item 10.2 do Relatório). Analisado no item 8.14.1 do voto.
7. O município de Almas atingiu o percentual de 10,22% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991 (item 10.6.1 do Relatório). Analisada nos itens 8.12/8.12.1 do voto.

8.2. Ressalvar:

1. Despesas classificadas no elemento de despesa 92-DEA, no valor de R\$ 63.338,34, sem o registro no passivo com atributo “P” (itens 5.1.1, 7.2.5, "b" e "c", e 8 do Relatório).
- 2 O município não registrou valores na conta Créditos Tributários a Receber, em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a Portaria nº 548/2015 (item 7.1.1.1 do Relatório).
3. O município de Almas não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, Anos iniciais e finais em 2021, além de não informar ao INEP as metas projetadas e alcançadas de 2015 a 2021, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação (item 10.1 do Relatório).

8.3. Alertar ao atual gestor, ou a quem o suceda, sobre a importância de cumprir integralmente as recomendações elencadas no item 12 do Relatório de Análise de Contas nº 114/2024.

8.4. Determinar à gestão que mantenha a execução das atividades em consonância com os preceitos legais e, em caso de não conformidade, adote providências para garantir o atendimento dos seguintes itens:

1. Realize audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, conforme o disposto no artigo 48, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2. Promova a divulgação das peças de planejamento e seus anexos (PPA, LDO e LOA) nos meios oficiais e no Portal de Transparência do município.
3. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, assegurando que a formulação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do município inclua dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias estabelecidas na referida lei. Além disso, é necessário garantir esse alinhamento também na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, para viabilizar a plena execução do plano.
4. Confira absoluta prioridade à realização de ações necessárias para atender às Metas do Plano Nacional de Educação, especialmente aquelas cujos prazos já se exauriram. Deve-se dar atenção às Metas 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil, para matricular 100% das crianças de 4 e 5 anos, da melhoria da qualidade do ensino, medido pelo IDEB, e da valorização dos profissionais do magistério, incluindo as respectivas estratégias do Plano Nacional de Educação.
5. Que o chefe do Poder Executivo e Câmara Municipal observem uma margem razoável de autorização na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais.
6. Tome as providências para recompor o erário referente ao saldo existente na conta contábil crédito por dano ao patrimônio.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e providências referentes às determinações contidas no voto.

8.6. Ressaltar que a manifestação aqui exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos cuja veracidade ideológica é apenas presumida. Esses documentos demonstraram de forma satisfatória os atos e fatos registrados até 31/12/2022.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, conforme estipula o artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, uma cópia do ato de julgamento das contas deve ser encaminhada a esta Corte.

8.8. Esclarecer que esta decisão não exclui a competência desta Corte de Contas para julgar individualmente os atos dos senhores Prefeitos e Prefeitas enquanto ordenadores de despesas.

8.9. Cientificar os responsáveis, por meio adequado, sobre o conteúdo do Relatório, Voto e Parecer Prévio que fundamentam esta deliberação, conforme o artigo 341, parágrafo 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (RITCE/TO). Alertar que, para efeitos de interposição de recurso, deverão ser observados o prazo e a forma descritos na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.10. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça ofício à Câmara Municipal de Almas, conforme estabelecido pelo artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Concluídas as providências administrativas, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para o devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de dezembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 13/12/2024 às 16:10:37**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 13/12/2024 às 16:48:40**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 13/12/2024 às 16:46:59**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 13/12/2024 às 17:13:12**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **510084** e o código CRC D48EB90

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.